



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 004004/2021
ORIGEM : Superint. Mun. de Transp. e Trânsito de Propriá - SMTT
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
RESPONSÁVEIS : Luiz Cláudio Ferreira Santos (Ex-Superintendente)
Sidney Alves Rocha (Superintendente)
INTERESSADO : José Valmir dos Passos (Contador)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 11/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 23688 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá. Exercício financeiro de 2020. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos e Sidney Alves Rocha, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2023 11:00:08

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/03/2023 16:27:12

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2023 23:32:01

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E99CC4C0280D6285E7C2128BF2113EAC



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23688**

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12).

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu o Parecer nº 246/2022 (fls. 161/168), no qual concluiu que as Contas apresentavam inconsistências, sugerindo a citação dos gestores e do contador.

Efetuadas as citações (fls. 172, 173 e 174), Luiz Cláudio Pereira Santos acostou defesa e documentos às fls. 175/262; José Valmir dos Passos às fls. 265/293, e Sidney Alves Rocha às fls. 296/396.

A equipe técnica, então, lançou o Parecer nº 48/2022, fls. 400/407, opinando pela Regularidade das Contas em análise, bem como pela Representação dos fatos à Receita Federal para apuração dos indícios de ausência de contabilização de obrigações patronais.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 11/2023 (fls. 411/414), opinou pela Regularidade com Ressalva e Determinação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12).

É sabido que a Prestação de Contas anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2023 11:00:08

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/03/2023 16:27:12

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2023 23:32:01

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E99CC4C0280D6285E7C2128BF2113EAC



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 23688

Analisando a documentação acostada pelos Responsáveis e Interessado, o Parecer emitido pela CCI e o Parecer ministerial, verifico que apenas permaneceu a falha atinente ao Registro de Obrigações Patronais aquém do devido.

Este apontamento, no entanto, não é capaz de sustentar uma irregularidade no âmbito do Processo de Contas, pois trata-se apenas de indícios, vez que a Coordenadoria não tem acesso à documentação necessária para chegar à certeza de tal afirmação.

Oportuno trazer para análise alguns pontos ressaltados pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses, Procurador de Contas desta Corte à época, nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020):

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Os argumentos trazidos pelo *Parquet* no processo acima merecem guarida e são totalmente aplicáveis ao caso em espécie.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23688**

Sendo assim, desconsidero o presente apontamento. Porém, mantenho a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios verificados.

Em face do exposto, acompanho o opinativo da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, com base no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12), DETERMINANDO a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios de irregularidade no recolhimento previdenciário.

Pela Regularidade, com remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil. É como voto.

Isto posto,

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer de nº 11/2023;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2023 11:00:08

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/03/2023 16:27:12

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2023 23:32:01

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E99CC4C0280D6285E7C2128BF2113EAC



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23688**

dia 23 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, com base no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12), **DETERMINANDO** a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios de irregularidade no recolhimento previdenciário.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 23 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas